



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.010158/2008-58
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.117 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ALTA ASSESSORIA SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade preparadora verifique todos os recolhimentos a título de IRRF no ano-calendário de 2002, se estava obrigada à retenção de tributos e ainda se o pagamento de IRRF, código 1708, conforme Darf no valor de R\$228,00 recolhido em 10.10.2002, fl. 15, está alocado pelo possível beneficiário. Ainda intime a Universidade Federal do Rio de Janeiro, CNPJ 33.663.683/0001-16, referente ao alegado engano sobre a retenção na fonte sobre serviços prestados pela requerente à UFRJ em 08/10/2002, através da sua nota fiscal nº 5777 e faça o confronto dos dados fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das alegações constantes na peça recursal.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, fl. 02, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por falta de entrega, quando intimada em 02.09.2008, da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) do ano-calendário de 2002, cujo prazo final era 28.02.2003:

DESCRIÇÃO DOS FATOS/FUNDAMENTAÇÃO

A falta de entrega na Declaração de Imposto de Renda Rendo na Fome – Dirf, enseja a aplicação multa no valor de R\$200,00, tratando-se de pessoa física ou jurídica optante pelo Simples e de R\$500,00 nos demais casos. Foi considerado como termo inicial o dia seguinte ao

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.117 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.010158/2008-58

término do prazo originariamente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da lavratura deste Auto de Infração.

Enquadramento legal:

Arts. 113 e §3º, 115 e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); Art. 7º incisos I e II da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e alterações posteriores.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado na ementa do Acórdão da 9ª Turma/DRJ/RJ nº 12-298.940, de 17.04.2010, fls. 16-19:

DIRF - MULTA POR FALTA DE ENTREGA.

Caracterizada a obrigação de apresentar a DIRF, cabível a sanção pelo seu descumprimento.

Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 10.05.2010, fl. 21, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 26.05.2010, fl. 24, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Em sua defesa, a autuada, informa que não foi a mesma que efetuou esse pagamento, pois ela não efetuou qualquer retenção.

Este valor recolhido à Receita Federal foi efetuado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, CNPJ 33.663.683/0001-16, referente à retenção na fonte sobre serviços prestados pela requerente à UFRJ em 08/10/2002, através da sua nota fiscal nº 5777, cópia anexa. A UFRJ ao fazer o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, erroneamente o fez com os dados da Alta Assessoria, motivo pelo qual ensejou a exigência da entrega da DIRF de 2003 ano calendário de 2002 pela autuada.

No que concerne ao pedido conclui que:

Desta feita, solicita a V.Sª. cancelamento do referido lançamento, por ser indevido, haja vista, pelas alegações acima, que realmente a requerente não está sujeita à entrega da DIRF 2003 ano-calendário 2002.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.117 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.010158/2008-58

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018. Assim, dele tomo conhecimento.

Multa de Ofício Isolada por Falta de Entrega da DIRF - Necessidade de Comprovação do Erro de Fato

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113 do Código Tributário Nacional).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do Código Tributário Nacional). Além disso, os atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999).

A Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, assim prevê:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.117 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.010158/2008-58

de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

O art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 16 de 27 de dezembro de 2001, prevê que o sujeito passivo que deixar de apresentar Dirf, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.117 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13706.010158/2008-58

esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela RFB, sujeita-se a multas previstas na legislação. Observe-se que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional). Sendo objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, correta é a aplicação da multa prevista legalmente no caso de transmissão irregular da Dirf. Ademais, verifica-se ainda que "a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração", conforme Súmula Vinculante CARF n.º 49, conforme Portaria MF n.º 277, de 07 de junho de 2018.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) deve ser apresentada pela fonte pagadora com o objetivo prestar informações a RFB sobre os rendimentos tributáveis pagos ou creditados, por si ou na qualidade de representante de terceiro, bem assim o respectivo imposto de renda retido na fonte, especificado nos atos próprios (art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e o art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Relativamente ao ano-calendário de 2002 a Dirf deve ser entregue até as 20:00 horas (horário de Brasília) do dia 28 de fevereiro de 2003 (Instrução Normativa SRF n.º 269, de 26 de dezembro de 2002) no caso de a Recorrente como pessoa jurídica de direito privado ter pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiro. Esclareça-se que a dispensa do cumprimento de obrigação tributária acessória deve estar expressa em lei, a qual se interpreta literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional).

As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional sofrem incidência de imposto calculado mediante a alíquota de 1,5% sobre as importâncias pagas ou creditadas como remuneração no código 1708 – remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica. A responsabilidade pelo recolhimento compete à fonte pagadora (art. 2º do Decreto-Lei n.º 2030, de 09 de junho de 1983, art. 52 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1995 e art. 6º da Lei n.º 9.064, de 20 de junho de 1995).

Por seu turno, as importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis sofrem incidência de imposto calculado mediante a alíquota de 1,0% sobre as importâncias pagas ou creditadas como remuneração no código 1708 - serviços de limpeza, conservação, segurança e locação de mão de obra prestados por pessoa jurídica. A responsabilidade pelo recolhimento compete à fonte pagadora (art. 7º e art. 55 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.462, de 30 de agosto de 1988). A Recorrente fez o recolhimento de IRRF, código 1708, conforme Darf no valor de R\$228,00 recolhido em 10.10.2002, fl. 15.

Porém a Recorrente diz que não reteve qualquer valor a título de IRRF e que o pagamento foi efetuado, erroneamente com seus dados pela “Universidade Federal do Rio de Janeiro, CNPJ 33.663.683/0001-16, referente à retenção na fonte sobre serviços prestados pela requerente à UFRJ em 08/10/2002, através da sua nota fiscal n.º 5777” e por essa razão não estava obrigada a apresentar a Dirf, conforme documentos que apresenta às fls. 25-27.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.117 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.010158/2008-58

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de falta de comprovação do erro material impõe, uma vez que se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o início de prova relativo ao conjunto probatório produzido nos autos referente ao mérito do pedido, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade preparadora verifique todos os recolhimentos a título de IRRF no ano-calendário de 2002, se estava obrigada à retenção de tributos e ainda se o pagamento de IRRF, código 1708, conforme Darf no valor de R\$228,00 recolhido em 10.10.2002, fl. 15, está alocado pelo possível beneficiário. Ainda intime a Universidade Federal do Rio de Janeiro, CNPJ 33.663.683/0001-16, referente ao alegado engano sobre a retenção na fonte sobre serviços prestados pela requerente à UFRJ em 08/10/2002, através da sua nota fiscal nº 5777 e faça o confronto dos dados fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das alegações constantes na peça recursal.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva